



## PARECER JURÍDICO Nº 275/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 91/2023

**Autoria:** Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso

**Assunto:** Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRIORIDADE NAS MATRÍCULAS AOS ALUNOS. ESTABELECIMENTO ESCOLAR DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DE SEU DOMICÍLIO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 91, de 13 de setembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 91/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei nº 91/2023 visa garantir ao aluno com deficiência prioridade de matrícula e na reserva de vagas no estabelecimento de ensino da rede municipal mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal. Em Mensagem, justifica a Autora, *in verbis*:

Quanto à economia de recursos, havendo o planejamento logístico do poder público, considerando a localização da residência do aluno e da escola, resultará efetivamente na preservação dos recursos municipais, pois haverá diminuição da rodagem dos veículos de transporte escolar, e assim, diminuição de manutenção de veículos, economia com combustíveis.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR**

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para que mercados e estabelecimentos comerciais congêneres, da municipalidade, disponibilizem funcionários capacitados para auxiliar deficientes nas suas compras. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 43/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, Vereador poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o Projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios<sup>1</sup>.

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito é o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

---

<sup>1</sup> STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A respeito da educação, o diploma estipula – no bojo do art. 24 – que os Estados reconhecem tal direito às pessoas com deficiência, a ser efetivado sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Além disso, os devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida.

Portanto, a propositura não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da Administração Pública Municipal, mas tão somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 91/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV<sup>2</sup> e art. 30, I e II<sup>3</sup> da Constituição Federal.

De igual modo, a Lei Orgânica dispõe que cabe ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência<sup>4</sup>. Fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é categórica ao impor:

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

**V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.**

*[Grifo Acrescido]*

Por fim e não menos importante, o art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

<sup>2</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>3</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> **Art. 9º** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 10.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

**Parágrafo único.** Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Sem grifo no original.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 26 de outubro de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SP n° 353.034

Matrícula n° 415